

**PROCESSO TC** : 004070/2021  
**ORIGEM** : Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã  
**ASSUNTO** : 460 - Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais  
**RESPONSÁVEL** : José Petrônio Souza Siqueira  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 234/2022  
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC **23327** PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã. Exercício financeiro de 2020. Indícios de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal. Pela Regularidade com Ressalva. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju, 08 de setembro de 2022.

**Rafael Sousa Fonsêca**

Conselheiro Substituto Relator

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira.

Autuadas as informações e com o envio dos autos à 1ª CCI, a Equipe Técnica expediu o Parecer nº 625/2021 (fls. 168/180), analisando toda a documentação colacionada pelo responsável, constante às fls. 19/153.

Diante das inconsistências inicialmente detectadas, com vistas a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal, foi expedido o Mandado de Citação nº 08/2022 (fl. 185), seguido do Edital de Citação nº 31/2022 (fl. 187), endereçado ao gestor responsável.

Em que pese o envio das comunicações, o gestor ficou silente. Em seguida, foi decretada a revelia, com determinação de retorno dos autos à Coordenadoria Técnica (Despacho nº 813/2022 – fls. 190/191).

Novamente com a demanda, a 1ª CCI exarou o Relatório Técnico nº 21/2022 (fls. 194/199), concluindo pela Regularidade com Ressalva das Contas, com sugestão de aplicação de multa ao gestor responsável.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 234/2022 (fls. 207/210), opinou pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multa.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira.

Analisando as peças que compõem a referida Prestação de Contas, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção concluiu pela existência da falha atinente ao Recolhimento a menor da contribuição previdenciária.

Feitas as considerações acima, passo agora a analisar o mérito.

Pois bem. Ao aplicar a alíquota de 21% (art. 22 da Lei Federal 8.212/91) sobre a despesa com pessoal da Secretaria Municipal, no montante de R\$ 13.049.339,96 (treze milhões, quarenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), a CCI entendeu que o recolhimento patronal previdenciário deveria ter sido de, no mínimo o total de R\$ 2.740.361,39 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), e não somente o valor de R\$ 2.427.812,01 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e doze reais e um centavo), conforme registrado, ficando pendente de realização a importância de R\$ 312.549,38 (trezentos e doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Quanto a este apontamento, trago para análise alguns pontos ressaltados pelo ilustre Conselheiro Luis Alberto Meneses, Procurador à época, nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020), que venho aplicando em meus votos:

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIP's/SEFIP's do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Ou seja, a Coordenadoria Técnica não pode aplicar o percentual sobre o total da despesa com pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas nela contidas que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

Ademais, somente o auditor fiscal, mediante procedimento administrativo-fiscal, tem competência legal para verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, constituir o crédito tributário.

Desta forma, entendo que o apontamento não possui representatividade suficiente a imprestabilização das Contas, sendo razoável a Ressalva.

Por fim, por ser cediço a competência da Receita Federal do Brasil a cobrança de tal tributo, remeto cópia da presente Decisão para que esta tome conhecimento dos fatos e proceda, acaso entenda pertinente, com a cobrança dos valores.

Diante de todo o exposto, concluo pela relativização do apontamento, devendo ser recomendado ao atual e futuros gestores a devida observância dos dispositivos da Lei Federal nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

**Sendo assim, acompanho, em parte, o opinativo da 1ª CCI e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais da Secretaria Municipal**

de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira, **RECOMENDANDO** ao atual e futuros gestores que observem os dispositivos da Lei nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

Por fim, **DETERMINO** a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento dos fatos apurados em relação ao recolhimento das Obrigações Patronais.

Pela Regularidade com Ressalva. É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 234/2022, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 08 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta**

Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira, **RECOMENDANDO** ao atual e futuros gestores que observem os dispositivos da Lei nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

Por fim, represente-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento dos fatos apurados em relação ao recolhimento das Obrigações Patronais.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **Rafael Sousa Fonsêca** – Conselheiro Substituto e Relator; e dos Conselheiros Substitutos: **Francisco Evanildo de Carvalho** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 29 de setembro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**RAFAEL SOUSA FONSECA**  
Conselheiro Substituto – Relator

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas